



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381926-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, é agravada ALEXANDRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39878

Agravo Interno nº 2381926-56.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A

Agravado: Alexandra de Sousa

Interessados: Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros

AGRAVO INTERNO. Decisão que, ao receber o agravo de instrumento interposto por Copa Energia Distribuidora de Gás, indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo, sob fundamento da ausência da verossimilhança do direito alegado. Irresignação da ré-agravante que não comporta acolhimento. Considerando-se que a ré-agravante atuou como intermediária na contratação do seguro de vida, está configurada, pelo menos em teoria, a legitimidade passiva para a ação proposta pelo consumidor, uma vez que participa da cadeia de fornecimento do produto, nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, com enlace solidário, à luz do artigo 7º, parágrafo único, combinado com artigo 25, § 1º, do diploma consumerista. Desse modo, tratando a hipótese de relação de consumo, revela-se razoável que as rés suportem o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º, VIII – ao que ser retira de um primeiro exame, próprio do momento processual. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Copa Energia Distribuidora de Gás contra a decisão que, ao receber o agravo de instrumento, indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 126/127).

A ré-agravante busca a reforma da decisão, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva das corrés Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros. Sustenta, ademais, que a prova pericial foi requerida pela autora-agravada, cabendo a ela o pagamento dos honorários do especialista. Requer, assim, a reforma da decisão, com o sobrestamento do processo

de origem.

Não veio contraminuta (fls. 10).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Foi dito na decisão denegatória do efeito suspensivo ao agravo de instrumento que: *“A ré-agravante figura, no contrato de seguro de vida, como estipulante, integrando, pelo menos em teoria, a cadeia de fornecimento do serviço, o que fala em desfavor da tese da ilegitimidade passiva”* (fls. 126).

Cabe dizer, a esse respeito, que a relação jurídica estabelecida nos contratos de seguro, como acontece na situação trazida aos autos, subsome-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A legitimidade passiva da ré-agravante deverá ser aferida não apenas com base na literalidade dos pedidos, mas, sobretudo, diante da causa de pedir.

No caso em exame, a autora alega falha na prestação do serviço, pois não foi orientada pelas rés a providenciar o exame prévio, o que, segundo a demandante-recorrida, resultou no indeferimento do pagamento da indenização.

Considerando-se que a ré-agravante atuou como intermediária na contratação do seguro, está configurada, pelo menos em teoria, a legitimidade passiva para a ação proposta pelo consumidor, uma vez que participa da cadeia de fornecimento do produto, nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, com enlace solidário, à luz do artigo 7º, parágrafo único, combinado com artigo 25, § 1º, do diploma consumerista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, tratando a hipótese de relação de consumo, revela-se razoável que as rés suportem o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, esta Relatoria decidiu com inegável acerto, ao indeferir o pedido de concessão do efeito suspensivo, consignando-se que a questão será mais bem examinada no julgamento do agravo de instrumento, após o contraditório e a ampla defesa.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator